



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001732/00-57
Recurso nº. : 129.048
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.924

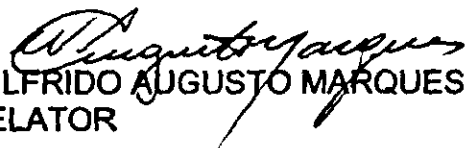
IRF – MULTA ISOLADA - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência de seu pressuposto fundamental, qual seja, a inexistência de pagamento do tributo. Isto porque o lançamento, consoante revelam os artigos 3º e 142 do CTN, tem por pressuposto crédito tributário, pelo que não é possível lançamento de ofício que tenha por fim única e exclusivamente cobrança de multa de ofício.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado. Defendeu a Recorrente seu advogado, Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto, inscrito na OAB/SP sob o nº 124071.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES. ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-12.924

Recurso nº : 129.048
Recorrente : DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO

RELATÓRIO

A Requerente pleiteou a homologação de recolhimento de IRF realizado intempestivamente, mas sem a inclusão de multa de mora em razão do disposto no art. 138 do CTN.

Em operação de empréstimo mediante a emissão de *fixed rate notes*, cujos vencimentos ou períodos de apuração ocorreram em 07/08/98, 17/08/98, 09/08/99 e 17/08/99, o recolhimento do IRF foi realizado apenas em agosto de 2000 (fls. 18/25), nas datas de pagamento dos referidos empréstimos.

A homologação foi indeferida ao entendimento de que o artigo 138 do CTN não acoberta exclusão dos acréscimos decorrentes da mora no pagamento, eis que a multa de mora tem caráter compensatório, não estando abrangida pelo indigitado dispositivo (fls. 32).

Intimada a contribuinte para pagamento do débito (fls. 35), apresentou Impugnação (fls. 38/49) trazendo a colação orientação doutrinária de Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Derzi e outros renomados juristas no sentido de que o artigo 138 do CTN não faz distinção entre as espécies de infrações afastadas pelo instituto da denúncia espontânea. Transcreveu, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Primeiro Conselho de Contribuintes no mesmo sentido.

Em razão da ausência de pagamento da exigência tributária consignada às fls. 35, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73/76 para exigência da multa isolada (multa de lançamento de ofício), ao que formalizou-se nova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-12.924

Impugnação (fls. 78/99), erigindo-se preliminar de nulidade do lançamento da multa de ofício, haja vista que a ausência de imposto a pagar aliada a iniciativa do contribuinte antes do procedimento fiscal, impedem tal imputação com fundamento no artigo 957 do RIR/99. No mérito, reiterou os argumentos aventados na Impugnação anteriormente protocolada.

A DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento ao entendimento de que “a simples ausência de recolhimento da multa de mora é definida pela Lei como causa suficiente para a aplicação da multa de ofício”, sendo que não se cogita nos autos de exigência simultânea da multa moratória e multa de ofício.

Em Recurso Voluntário (fls. 122/143) alegou-se, em preliminar:

- 1) Nulidade do lançamento em face à ausência de pressuposto fático do lançamento, já que a Recorrente efetuou o pagamento do tributo, conquanto sem a multa moratória, anteriormente a qualquer procedimento fiscal;
- 2) Tendo em vista o procedimento adotado pela Recorrente, o máximo que se poderia aceitar seria a pretensão de se reclamar, através do lançamento de ofício, a multa de mora, que também seria rechaçada, em virtude da denúncia espontânea;

No mérito reproduziu os argumentos expendidos em sua peça Impugnatória, ressaltando que o artigo 138 do CTN abarca as hipóteses de multa pecuniária e compensatória, não havendo distinção neste, consoante lições de diversos tributaristas transcritas, e vasta jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores.

É o Relatório. *✓*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-12.924


VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Ingressou a contribuinte com petição requerendo a homologação de seu pagamento de IRF realizado intempestivamente, sem o acréscimo de multa moratória, em face ao disposto no artigo 138 do CTN. Diante da negativa do pleito, foi intimada para pagamento de multa moratória e diferença de juros, conforme termo de fls. 35. O não recolhimento da exigência fixada no referido termo ensejou a lavratura de auto de infração para cobrança de multa de ofício no valor de R\$ 418.949,95.

No Recurso interposto, a Autuada alega, em preliminar, nulidade do lançamento em razão da ausência de suporte fático/legal para o lançamento de multa isolada (multa de ofício). Afirma que a realização do pagamento do tributo espontaneamente, apenas sem o pagamento da multa de mora, não dá ensejo ao lançamento para cobrança da multa isolada. Neste sentido alude, *in verbis*:

“Assim, o ato exarado pela D. Autoridade Fiscal e, confirmado pela r. decisão, com base no RIR/99, fundado no fato de que a Recorrente teria deixado de recolher o tributo no prazo estipulado nos termos de um suposto lançamento de ofício, ensejando assim a aplicação da multa prevista no art. 957 do referido Regulamento, não possui correlação, pertinência ou adequação com o seu verdadeiro motivo, sobressaindo, nitidamente, o esvaziamento da sua causa”. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-12.924

O entendimento deste Conselho de Contribuintes reflete exatamente a tese aventada pela Recorrente, consoante revelam as ementas abaixo:

"MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO –
A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal". (Acórdão 103-20.931, Julgado em 22.05.2002)

"IRPF – ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 – INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN – A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96 viola o Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com o artigo 113.

De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada.

Ilegítima a cobrança de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo". (Acórdão 102-45.249, Julgado em 08.11.2001)

"(...) IRPF – PAGAMENTO ESPONTÂNEO – ART. 138 DO CTN – NATUREZA DA MULTA DE MORA – ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 – INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN – 1 –
Havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de mora, que tem natureza penal, e, portanto, a multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional.

2 – Despiciendo qualquer ato adicional, além do recolhimento do tributo via DARF, documento qualitativo e informativo (art. 925 do RIR/94), para se configurar a denúncia espontânea.

3. A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96 viola a norma geral de tributação inculpada no Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com o artigo 113, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido". (Acórdão 102-44.200, Julgado em 11.04.2000)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-12.924

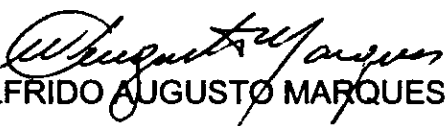
Por força do artigo 3º do CTN as multa fiscais não podem ter o mesmo regime dos tributos, isto porque tributo e multa não se confundem, tendo cada um natureza jurídica distinta. Com efeito, enquanto as multas terão sempre natureza de sanção por ato ilícito, o tributo, por força do art. 3º do CTN, jamais poderá ter essa natureza.

Deriva daí a conclusão de que não é possível atribuir a multa força de indébito tributário, sujeitando-a a lançamento tributário. Isto porque o CTN é claro, o lançamento apenas se presta a constituir crédito tributário decorrente da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária (art. 142 do CTN). Neste sentido o lançamento de ofício que tenha por objeto única e exclusivamente cobrança de multa de ofício certamente viola o disposto no artigo 142, 97, V e 113 do CTN, sendo, portanto, nulo.

Assim, a nulidade do lançamento encampado nos autos é evidente e deriva da contrariedade aos artigos acima mencionados, salientando que o Código Tributário Nacional vige em nosso sistema como Lei Complementar, a que a Lei 9.430/96, em função da hierarquia das normas, se sujeita.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a nulidade do lançamento, acatando a preliminar erigida pela Recorrente. ✍

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES